

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.912 - SC (2015/0058672-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ~~MARIA IVETE BLANCKENBURG~~
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIERO
AGRAVADO : ~~LUIS SCHWALB FILHO - ESPÓLIO~~
REPR. POR : ~~MARIZA SCHWALB ROÇA - INVENTARIANTE~~
AGRAVADO : ~~MAURO SCHWALB~~
AGRAVADO : ~~LEDA TEREZINHA SCHWALB~~
AGRAVADO : ~~MARIZA SCHWALB ROÇA~~
AGRAVADO : ~~LUZ VERGILIO SCHWALB~~
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM. PRECEDENTE. ALTERAR A CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE NÃO HOUE A DEMOSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.403.419/MG, julgado aos 11/11/014, da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, firmou o entendimento de que a Súmula nº 377 do STF, isoladamente, não confere ao companheiro o direito de meação aos frutos produzidos durante o período de união estável independentemente da demonstração do esforço comum.

2. Alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que não houve a comprovação do esforço comum na aquisição ou manutenção do patrimônio do ex-companheiro falecido demanda o reexame do conjunto fático-probatório do autos, o que não é possível de ser feito em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso

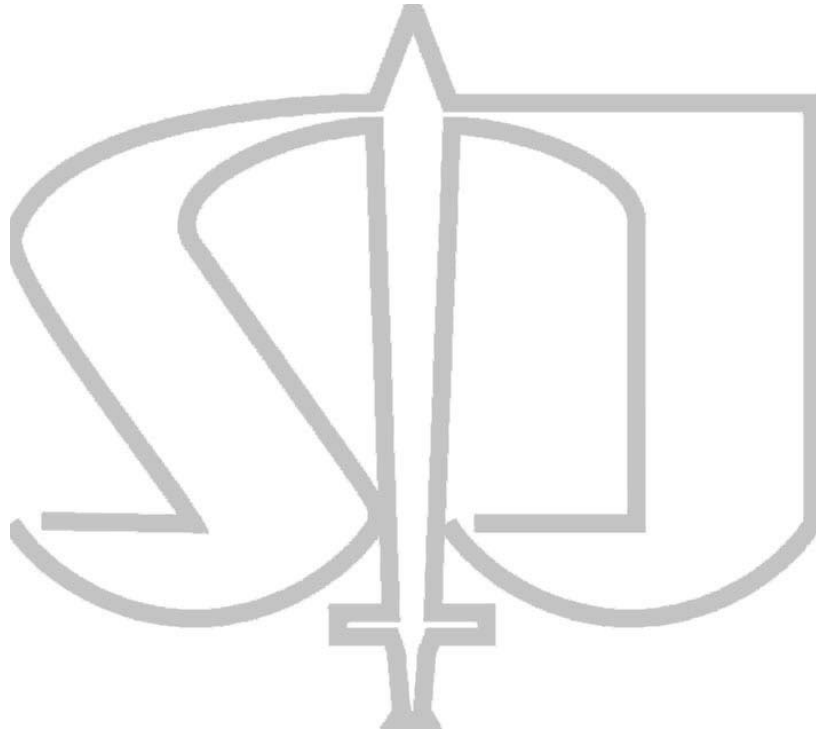
Superior Tribunal de Justiça

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.912 - SC (2015/0058672-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ~~MARIA IVETE BLANCKENBURG~~
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIERO
AGRAVADO : ~~LUZ VERGILIO COLWALD~~
REPR. POR : ~~MARIZA COLWALD ROCA - INVENTARIANTE~~
AGRAVADO : ~~LUZ VERGILIO COLWALD~~
AGRAVADO : ~~LEDA FERESINHA COLWALD~~
AGRAVADO : ~~MARIZA COLWALD ROCA~~
AGRAVADO : ~~LUZ VERGILIO COLWALD~~
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM. PRECEDENTE. ALTERAR A CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE NÃO HOUE A DEMOSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.403.419/MG, julgado aos 11/11/014, da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, firmou o entendimento de que a Súmula nº 377 do STF, isoladamente, não confere ao companheiro o direito de meação aos frutos produzidos durante o período de união estável independentemente da demonstração do esforço comum.

2. Alterar a conclusão do Tribunal *a quo* de que não houve a comprovação do esforço comum na aquisição ou manutenção do patrimônio do ex-companheiro falecido demanda o reexame do conjunto fático-probatório do autos, o que não é possível de ser feito em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.912 - SC (2015/0058672-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **[REDACTED]**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIERO**
AGRAVADO : **[REDACTED]**
REPR. POR : **MARIZA SCHWALB ROSA INVENTARIANTE**
AGRAVADO : **MAURO SCHWALB**
AGRAVADO : **[REDACTED]**
AGRAVADO : **[REDACTED]**
AGRAVADO : **[REDACTED]**
ADVOGADO : **MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

A agravante sustenta, desde a origem, que colaborou na aquisição e na manutenção do patrimônio do seu falecido ex-companheiro e, portanto, tem direito à partilha dos bens adquiridos na constância da união estável, ou seja, no período de 27/12/1996 a 8/11/2009.

A instância ordinária, seja a sentença (e-STJ, fls. 300/306) seja o acórdão proferido na apelação interposta pela agravante (e-STJ, fls. 388/401), concluiu, com base nos elementos dos autos, que, apesar da Súmula nº 377 do STF, não era possível a comunicação dos bens adquiridos na constância da união estável com o falecido, ex-companheiro (celebrou contrato particular de compromisso de mútua convivência com mais de 70 anos), pois não houve demonstração efetiva do esforço comum por parte da ex-companheira supérstite, ora agravante.

Do acórdão recorrido, extrai-se a seguinte passagem:

Ora, a comunicabilidade de bens que autoriza a citada Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal não pode ser interpretada de maneira isolada do resto do ordenamento jurídico; é o próprio Código Civil de 1916, à época vigente, quem determina que referidos bens não se comunicam.

E como é cediço, sob pena de violar os mais mezinhos princípios de direito, súmula não revoga lei ordinária, e, portanto, nesse norte, a 'exortação' da comunicabilidade, segundo entendimento da mais alta Corte do País, deve ser lida em consonância com o artigo 258, inciso II, do Código Civil revogado, daí por que a melhor orientação é a de que o convivente supérstite deve demonstrar que concorreu

Superior Tribunal de Justiça

efetivamente para a aquisição de bens no período da convivência.

[...]

Nesse contexto, pelo que se subsume dos autos, o de cujus era um empresário que, quando da convivência, já acumulava vultosa riqueza patrimonial, daí por que, a fim de não prejudicar o direito de herdeiros ou locupletar-se ilícitamente, cabia à autora demonstrar que participou efetivamente para a concorrência do alegado patrimônio adquirido durante a união estável (e-STJ, fl. 396 e 400)

No recurso especial não admitido, a recorrente sustentou, em síntese, que *consta dos autos prova inequívoca de a recorrente contribuía para a construção do patrimônio (mesmo que em parcela bem menor do que o falecido companheiro) bem como para a manutenção do lar do casal, pois percebia pensão por morte de seu primeiro marido (e-STJ, fl. 430), bem como invocou a Súmula nº 377 do STF e o art. 5º da Lei nº 9.278/1996, argumentando que os bens adquiridos na constância da união estável devem se comunicar, independentemente da prova de que tais bens são provenientes do esforço comum.*

A decisão agravada manteve a decisão que inadmitiu o recurso especial, como visto no relatório, por incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Não merece reparo a decisão agravada porque, para concluir de forma diversa da instância ordinária, ou seja, de que a recorrente demonstrou que contribuiu, direta ou indiretamente, para a aquisição ou conservação dos bens adquiridos na constância da união estável, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível ser feito em recurso especial, a teor do óbice da Súmula nº 7 do STJ, *verbis: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Na mesma ordem de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. PRINCÍPIO DA COMUNICABILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. EXISTÊNCIA DE BEM PARTICULAR. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 284 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Salvo prova em contrário, no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges.

2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp nº 63.837/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado aos 24/4/2012, DJe de 10/5/2012)

Não bastasse, cabia à recorrente demonstrar, com base em fundamento concreto e dados objetivos, que não era a hipótese de incidência do referido óbice sumular, o que não logrou fazer.

Finalmente, esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.403.419/MG, julgado aos 11/11/014, da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, firmou o entendimento de que a Súmula nº 377 do STF, isoladamente, **não confere ao companheiro o direito de meação aos frutos produzidos durante o período de união estável independentemente da demonstração do esforço comum**. Desse modo, inviabiliza-se a pretensão contida no recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 83 do STJ, *verbis*: *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Confiram-se, por oportuno, as razões que conduziram ao referido entendimento:

Como se vê, com base na Súmula nº 377/STF ('No regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento') , que conferiu uma certa 'flexibilização' ao regime de separação obrigatória, há precedentes nesta Corte que conferem ao companheiro o direito de meação aos frutos produzidos durante o período de união estável, independentemente da demonstração do esforço comum.

Tal circunstância, todavia, desvirtua o regime legal de bens. Isso porque a mera convivência, por si só, não pode ensejar a aquisição de bens, pois rompe as linhas do regime de separação e enseja o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil).

Não obstante o enunciado do STF, que, ressalte-se, não possui efeito vinculante, e foi editado em 8.5.1964, a melhor exegese que deve ser conferida aos arts. 1.723 e 1.641, II, do Código Civil deve ser aquela segundo a qual os bens adquiridos na constância da união estável são incomunicáveis, ressalvada a prova de que tais bens provêm do esforço comum. É o esforço comum que enseja a comunicabilidade e não o mero dever de solidariedade, inerente à vida comum do casal.

Ora, não há falar em presunção de esforço comum na aquisição de bens no caso de separação legal, sob pena de confusão com o regime de comunhão parcial de bens. Como consigna Arnaldo Rizzardo, "o fator determinante da comunhão dos aquestos está na conjugação de esforços que se verifica durante a sociedade conjugal, ou na affectio societatis própria das pessoas que se unem

Superior Tribunal de Justiça

para uma atividade específica", (Direito de Família, 8ª Edição, Editora Forense, pág. 594)

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira afirmou que, 'em se tratando de regime de separação obrigatória (Código Civil, art. 258), comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum. O enunciado nº 377, da Súmula do STF, deve restringir-se **aos aquestos resultantes da conjugação de esforços do casal**, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa' (REsp nº 9.938, Quarta Turma, DJ 3/8/1992 - grifou-se).

Contudo, a despeito das acertadas considerações do recorrente quanto ao regime patrimonial incidente no caso concreto, melhor sorte, no mérito, não lhe socorre

[...]

O ordenamento excepciona a incomunicabilidade legal inerente ao regime da separação obrigatória para considerar pertencentes a ambos os companheiros a metade dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal quando produto do trabalho e da economia de ambos. Como lembra Arnaldo Rizzardo, "com isso, se atinge efetivamente o desiderato da lei, feita em uma época em que os matrimônios realizados por interesse eram mais frequentes, que é desestimular as uniões meramente especulativas" (Direito de Família, Editora Forense, 8ª Edição, pág. 595), evitando-se a exploração de pessoas emotivamente mais frágeis em virtude da diferença de idade (sem destaque no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0058672-2

**AgRg no
AREsp 675.912 / SC**

Números Origem: 039130021260 20130900621 20130900621000100 20130900621000101 39130021260

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

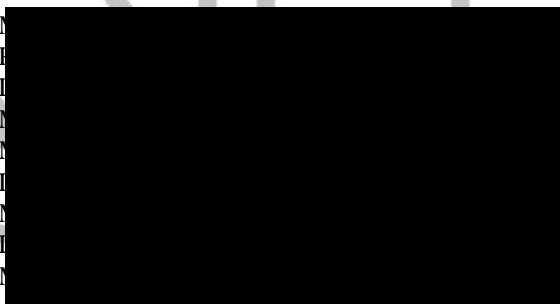
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M
ADVOGADO : P
AGRAVADO : L
REPR. POR : M
AGRAVADO : M
AGRAVADO : L
AGRAVADO : M
AGRAVADO : L
AGRAVADO : M
ADVOGADO : M



ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M
ADVOGADO : P
AGRAVADO : L
REPR. POR : M
AGRAVADO : M
AGRAVADO : L
AGRAVADO : M
AGRAVADO : L
ADVOGADO : M



MOACIR ANTONIO LOPES ERNEOUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.